

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 12/9/2001, DODF de 14/9/2001, p. 6. Portaria nº 426, de 26/9/2001, DODF de 27/9/2001, p. 9.

Parecer n.º 183/2001-CEDF Processo n.º 030.003087/92

Interessado: Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz

- Credencia, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 31 de dezembro de 1998, o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia – DF, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos e do ensino fundamental.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O presente processo trata de solicitação de "Reconhecimento" do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia – DF, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda., autuado e instruído sob a vigência da Resolução n.º 01/74-CEDF.

A Gerência de Orientação e Assistência Técnica - GAT/DIF, da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino justifica, a fls. 192 e 193, a longa tramitação dos autos naquele órgão para cumprimento do contido no Parecer n.º 359/97-CEDF, destacando, dentre outras:

- a) a morosidade da instituição de ensino no cumprimento das determinações e orientações do então DIE/SE Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação; e
- b) o quantitativo excessivo de processos a serem instruídos pela antiga Divisão de Orientação e Assistência.

A Instituição de Ensino em tela obteve autorização para funcionar por 04 (quatro) anos para oferecer educação pré-escolar, nas modalidades Maternal, Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau, conforme Portaria n.º 18/SE, de 17 de maio de 1988.

Apesar das irregularidades apontadas pelo extinto Departamento de Inspeção do Ensino-DIE, a fls. 112 e 113, este Colegiado, com o único objetivo de regularizar a vida escolar dos alunos, aprovou o Parecer n.º 359/97, *in verbis*:

Conclusão:

- 1. prorrogar a autorização de funcionamento, até fins do ano letivo de 1998, do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia, DF, mantido pelo Colégio Oswaldo Cruz Ltda.;
- 2. validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, à luz do seu Regimento Escolar:
- 3. advertir a entidade mantenedora e a direção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz que, caso as irregularidades evidenciadas pelo DIE/SE ainda persistam, o estabelecimento de ensino terá suas atividades encerradas a partir do término do ano letivo de 1998;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

4. determinar ao DIE/SE que adote as providências necessárias para o cumprimento da exigência prevista no item 3 da conclusão.

ANÁLISE – Ao analisar o presente processo pode-se verificar as dificuldades enfrentadas pelos técnicos dos órgãos responsáveis pela inspeção do ensino da Secretaria da Educação, desde 1992, no que concerne ao não cumprimento, por parte da escola, nos prazos estabelecidos, das orientações e das exigências feitas por aqueles órgãos.

Os autos estão repletos de relatórios e laudos apontando irregularidades apresentadas pela Instituição Escolar, bem como de cópias de ofícios, ora comunicando ora reiterando expedientes enviados anteriormente, informando dos resultados exarados dos mencionados relatórios e laudos, solicitando as providências pertinentes.

O assistente do então Departamento de Inspeção do Ensino, a fls. 104, em 13 de julho de 1997, sintetizou, com competência, a situação ao afirmar que:

"Por tudo que aqui foi relatado nos alerta para o fato de que transcorridos 05 (cinco) anos, desde a solicitação à inicial, ficou evidenciado a dificuldade e o descaso com que os dirigentes dessa unidade de ensino vêm demonstrando na tramitação deste processo e vem, deveras, reafirmar a inobservância à legislação de ensino e expor a comunidade escolar a uma condição de irregularidade. Não cabe, portanto, conceder-lhe o reconhecimento solicitado, à inicial."

Cabe registrar que o pronunciamento supracitado subsidiou a elaboração do Parecer 359/97 deste Colegiado e que o cumprimento das determinações desse só efetivou-se em fevereiro do corrente ano. Além das irregularidades identificadas em relatórios anteriores, a equipe técnica da SUBIP - Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino detectou que a instituição escolar apresentava déficit de horas-aula referente ao ano letivo de 2000. Durante as visitas da referida equipe ao estabelecimento de ensino, para acompanhamento da reposição das aulas previstas no calendário escolar e do quadro de reposição, de acordo com relatório contido a fls. 180 a 182, a instituição escolar "apresentava descaso, vez que não havia cumprido integralmente a reposição de déficit de carga horária, conforme detectado e documentado nas inspeções".

A equipe técnica da SUBIP informa, às fls. 190, que:

- "A escola ao perceber que teria parecer desfavorável ao seu credenciamento, vez que não cumpriu integralmente a reposição do déficit de carga horária, apresentou por conta própria o quadro de reposição constante a fls. 187 a 188, em 12/02/2001, comparecendo posteriormente a esta SUBIP, quando ficou acordado com a Subsecretária da SUBIP, o representante da mantenedora, o responsável pelo cumprimento da reposição na instituição e os técnicos da GAT, que a escola seria mais uma vez visitada para verificar o cumprimento do déficit restante, e temos a informar que:
- os registros nos diários de classe verificados estão compatíveis com o quadro de reposição às fls. 187 e 188;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

As atitudes demonstradas pela instituição de ensino e sua mantenedora, em relação às orientações dos órgãos de Inspeção do Ensino do Distrito Federal, levam a crer que seus dirigentes desconhecem ou negligenciam a legislação vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, que contempla a educação, no Capítulo III, em seu artigo 209, dispõe, in verbis:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em consonância com a citada Constituição, dispõe no art. 7º que, in verbis:

"O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; "...

E no artigo 17, determina que, in verbis:

- "Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino."

Assim sendo, o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz integra o Sistema de Ensino do Distrito Federal, devendo, portanto, cumprir as normas estabelecidas por esse Sistema de Ensino.

Para melhor esclarecimento da questão, é oportuno relembrar aos dirigentes do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz e da respectiva mantenedora de que a Resolução n.º 2/98-CEDF estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Em face do tempo decorrido e do que determina o Parecer n.º 359/97-CEDF, bem como a vigência da Resolução n.º 2/98-CEDF, o processo foi analisado com vistas ao credenciamento do Centro de Ensino em questão.

O prédio escolar é alugado e o Contrato de Locação terminará no dia 28 de fevereiro de 2003.

O Alvará de Funcionamento expedido pela Administração Regional de Ceilândia é precário e tem validade até 12/12/2001.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

O estabelecimento de ensino não apresentou Carta de Habite-se, entretanto, o Laudo de Vistoria emitido, em 28/11/2000, pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Subsecretaria de Suporte Educacional, informa que as "pendências foram atendidas";

As equipes docente e técnico-administrativo-pedagógica são constituídas por profissionais devidamente habilitados, conforme quadro anexado às fls. 196.

A equipe técnica da SUBIP - Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino informa, a fls. 191, que "após várias inspeções e orientações a instituição de ensino adequouse à legislação de ensino vigente no que se refere ao aspecto pedagógico."

O Processo n.º 030.004998/99, contendo a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, está sendo analisado por este Conselheiro com indicativo da equipe técnica da SUBIP - Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino de que estão de acordo com o disposto na Resolução n.º 2/98 - CEDF e normas legais específicas.

Após nove anos de tramitação do presente processo, pode-se considerar que a documentação apresentada atende às exigências contidas no art. 76 da Resolução n.º 2/98 - CEDF.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 31 de dezembro de 1998, o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia DF, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos e do ensino fundamental;
- c) validar os atos escolares praticados pela instituição, até a presente data, com base no Regimento Escolar;
- d) determinar à Instituição de Ensino, que providencie, antes do vencimento, a renovação do Alvará de Funcionamento;
- e) admoestar à Instituição Escolar e à respectiva Mantenedora para que não repita as irregularidades apontadas na análise deste parecer, sob pena de este Colegiado não acolher o pedido de recredenciamento;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

f) recomendar à Gerência de Inspeção que proceda visitas periódicas na instituição, para verificar o cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala "Helena Reis", Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 22.8.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal